ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Santarém**



LEI Nº 951

SANTARÉM, E. P.

Altera dispositivos da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, que regula a cobrança dos impostos e taxas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artº 1º - Os artigos 1º,10,12,19,20 e 21 da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, que regula a cobrança dos impostos e taxas municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artº. 1º- A incidência, lançamento e arrecadação dos impostos e taxas de competência do Município regêr-se-ão pela presente lei, cujas disposições se aplicam no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

§1º- As fontes de renda do Município, de acôrdo com os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

I - Os impostos predial e territorial urbano;
II - O imposto de licença;
III - O imposto de industria e profissão;
IV - O imposto sobre diversões publicas;
V - O imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
VI - A contribuição de melhoria;
VII - As taxas;
VIII - As multas;
IX - Outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e do utilização de seus bens e serviços.

§2º - A contribuição de melhoria somente será devida depois de oportunamente regulamentada".

"Art. 10- O imposto será de 12,5% sôbre o rendimento anual dos prédios alugados ou sôbre o valor arbitrado para os prédios ocupados por seus proprietários ou dados em comodato".

Art. 12:

§ 1º- Suprimido.

§ 2º- Suprimido."

"Art. 19 - O imposto de indústria e profissões fica dividido em PARTE FIXA e PARTE VARIÁVEL.

§ 1º - A parte fixa será cobrada de acôrdo com a classificação constante da TABELA n. 2.

§ 2º - A parte variável será cobrada de acôrdo com um dos seguintes critérios:

a) - na base de 2% sobre o giro comercial ou movimento econômico do contribuinte no exercício imediatamente anterior; ou

b) - na base de 6,25% sobre a produção do Município e 2,5% sôbre as mercadorias incorporadas ao acêrvo comercial, transportadas por via terrestre, marítima, postal ou aérea.

§ 3º - Poderá o contribuinte optar por um dos formas facultadas no parágrafo anterior para pagamento da parte variável, devendo manifestar a sua preferência em petição protocolada até 31 de dezembro do exercício anterior, quando já estabelecido, ou no áto de sua inscrição, quando ainda não o for.

§ 4º - O contribuinte que optar pela forma de pagamento prefisto no § 2º letra "a", e que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal em ordem,

da qual se possa inferir a exatidão do montante de seu giro comercial ou movimento econômico no exercício anterior, do mesmo modo que o contribuinte recentemente estabelecido, pagará a parte variável na base do que fôr arbitrado por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 5º- Na falta de opção do interessado, manifestada em petição de que trata o § 3º dêste artigo, por um das formas facultadas para pagamento da parte variável, subentender-se-á que preferiu a prevista na letra "b" do § 2º.

§ 6º- Para os efeitos do disposto na letra "b" do § 2º, não serão computados:

a) - Os materiais destinados a edificações novas para uso próprio com plantas já aprovadas pela Municipalidade, desde que ditos materiais não excedam ao constante dos respectivos orçamentos, dos quais deverá ser apresentada uma cópia à Prefeitura.

b)- os objetos ou artigos para uso doméstico, de que o adquirente não faça comercio.

"Art. 20. O lançamento da parte fixa do imposto de indústria e profissões a que se refere o § 1º do art. 19, será feito mediante requerimento do interessado, protocolado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, contendo a indicação do nome ou firma, espécie de comércio, indústria, arte ou profissão e local de sua atividade.

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir a exigência dêste artigo terá o seu lançamento feito de ofício por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, sem direito a qualquer reclamação".

"Art. 21- O pagamento do imposto de indústria e profissões será realizado na forma e prazos seguintes:

a) - o da parte fixa, quando o seu valor não exceder a Cr$-500,00, em única prestação, até o dia 30 de abril, e quando de valor superior aquela importancia, em duas prestações, realizáveis a primeira até 30 de abril e a segunda até 30 de junho;

b) - o da parte variável, quando baseada no giro comercial ou movimento economico, em prestações trimestrais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, e quando calculada sôbre a produção do Município e incorporação de mercadorias ao acervo comercial, ao serem procedidos os respectivos despachos.

§ 1º - Sempre que se tratar de início de atividade, o contribuinte ficará obrigado a requerer a competente inscrição na Prefeitura, em petição contendo os requisitos mencionados no artigo 20, sob pena de pagar a multa de Cr$-300,00 e ser o seu lançamento feito de ofício.

§ 2º - Quando a atividade do contribuinte se iniciar no segundo semestre, o pagamento da parte fixa será devido sòmente pela metade do estipulado na respectiva Tabela".

Artº 2º - Ficam acrescentados ao Título I da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, os CAPÍTULOS V e VI, assim concebidos:

CAPÍTULO V

Do Imposto sôbre Diversões Públicas

Artº.35 - O imposto sôbre diversões públicas recairá sôbre todos os espetáculos e reuniões, públicos ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santarém



SANTARÉM, E. P.

Art. 36- A realização de qualquer espetáculo ou reunião, em estabelecimento não permanente de diversões, sómente será permitidade mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Prefeito solicitará a cooperação das autoridades policiais no sentido de não concederem licença ou autorização para espetáculos ou reuniões com entrada paga sem a prévia exibição do alvará referido nêste artigo.

Art 37- Sempre que se tornar difícil a fiscalização de espetáculos avulsos , poderá o Prefeito arbitrar o imposto correspondente.

Art. 38 - Qualquer estabelecimento não permanente de diversões que estiver realisando espetáculos ou reuniões sem alvará da Prefeitura será imediatamente fechado pela fiscalização Municipal, sem prejuizo de multa e outras sanções previstas em lei.

Art. 39 - O imposto relativo a diversões exploradas em arraiais ou parques será cobrado por temporada, na seguinte base:

a) - Por aparelho, como carrocel, balouço e outros, desde que remunerada a sua utilização.. Cr$40,00.

b) - Por barraca ou instalações outras para diversões públicas.. Cr$30,00

Art. 40- O imposto devido pelo funcionamento de cinemas, teatros e outros estabelecimentos permanentes de diversões, bem como por espetáculos avulsos reuniões, recreativos e funções realizadas por temporadas pelas estações radiodifusoras, empresas de circos, companhias teatrais, artistas ou grupo de artistas, inclusive os espetáculos de luta-livre e representações em geral, será cobrado na base de dez centavos(Cr$-0,10) por cruzeiro ou fração de cruzeiros do valor do ingresso.

Art. 41 - A empresa de diversões que alugar ou ceder o seu estabelecimento para a realização de espetáculos promovidos por terceiros ficará responsavel pela arrecadação do imposto devido à Prefeitura, cujo recolhimento deverá ser feito dentro em quarenta e oito horas após a realização do espetáculo, quando não efetuado por meio de estampilhas.

Art. 42 - O imposto sôbre diversões públicas será cobrado em selos municipais, por meio de estampilhas, verba fiscal ou reconhecimento.

§ 1º - As estampilhas terão o formato, cor, dimensões e caracteristicas determinados pelo Chefe do Executivo, que editará instruções sôbre o seu emprego e fiscalização.

§ 2º - Quando, por falta de estampilhas, o imposto tiver de ser pago por verba fiscal ou conhecimento, os ingressos deverão ser previamente numerados e autenticados pela Prefeitura, afim de, pela sobra, ser apurado o montante do imposto devido.

Art. 43.- Nenhum ingresso será vendido sem que dêle constem, separadamente, o seu valor e o do imposto.

Art. 44 - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por êstes rasgados ao meio e depositados em uma urna, à disposição da fiscalização municipal.

Art. 45 - Os estabelecimentos permanentes de diversões são obrigados a ter um livro para registro e escrituração do sêlo de diversões.

Art. 46 - Os funcionários municipais designados para fiscalização dos estabelecimentos de diversões ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias e em todas as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização

será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo.

CAPÍTULO VI

Do imposto sôbre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência.

"Art. 47 - O imposto sobre atos de Economia do Município será cobrado em relação a todos os papeis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município.

Art. 48 - O imposto de que trata o artigo anterior será arrecadado como sêlo, por meio de estampilhas ou verba fiscal, na ocasião em que os papeis a êles sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, expedidos ou entregues ao interessado, e devido de acôrdo com a Tabela n. .... desta Lei.

§ 1º - A emissão das estampilhas necessárias á arrecadação do imposto obedecerá a normas baixadas pelo Prefeito, que regulamentará sua venda e fiscalização.

§ 2º - Não havendo estampilhas na Prefeitura, o imposto será cobrado por verba.

§ 3º - Poderá ser pago por verba o imposto cuja importância exceder de de Cr$-50,00.

§ 4º - A inutilização das estampilhas será feita em conformidade com as regras da legislação federal sôbre o Imposto do Sêlo.

§ 5º - O imposto pago por verba será restituido quando indevidamente cobrado, devendo o pedido de restituição ser instruido com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 6º - Em nenhum hipótese será restituido o imposto pago por meio de estampilhas.

Art. 49 - Cobrar-se-á novo sêlo nos casos de:

a) - Inutilização de estampilhas por pessôa incompetente;
b) - Sobreposição de estampilhas;
c) - Uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;
d) - Rasuras ou emendas;
e) - Inutilização irregular.

Art. 50 - É responsavel pelo pagamento do imposto o signatário do papel, nos requerimentos, e quando se tratar de papel a sinado por funcionário municipal, em razão de seu cargo, a pessôa que o tiver pedido, cabendo a responsabilidade, nos demais casos, aos diretamente interessados no papel."

Art. 3º - Os artigos 35.a 59 da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, por força do disposto no art. 2º da presente lei, passam a ter a numeração 51 a 75.

ART. 4º - O Título IV da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, passa a ser o seguinte:

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Das isenções

"Art. 76 - São isentos:

I - De todos os impostos:

a) - Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;
b) - os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicados integralmente no país e no interesse de suas finalidades;
c) - os templos de qualquer culto;
d) - os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e, bem assim, as suas rendas, quando resultantes de suas atividades;
e) - as pessôas naturais e jurídicas beneficiadas por leis especiais;

II - Dos impostos predial e territorial urbano:

a) - as habitações tôscas que servirem de residência aos respectivos proprietários e cujo valor venal não exceda de Cr$-10.000,00;
b) - os prédios e terrenos onde estejam instalados hospitais casas de saúde, asilos, hospícios, orfanatos, residências de ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, sédes de associações de classe, sociedades / beneficientes, desportivas, recreativas e culturais e estádios, desde / que ocupados e utilizados pelas própria instituições a que pertencem;
c) - pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de sua conclusão e mediante requerimento do interessado e despacho do Prefeito, ouvido o fiscal de obras do Município, os prédios novos, construidos de alvenaria ou cimento armado, com piso de cimento, mosaico, soalho ou taco e cobertura de telhas de barro ou outro material apropriado e condizente condizente com o estilo da construção, cujas plantas tenham sido previamente aprovadas pela Municipalidade com audiência do representante do C.R.E.A.
d) - pelo prazo de três (3) anos, nas condições da letra anterior, os prédios cuja reforma de vulto tenha sido estabelecida em planta previamente aprovada pela Municipalidade.

III - Do imposto de licença:

a) - os pequenos vendedores e domicílio de verduras, óvos, amendoim, sorvetes, balas, doces, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não sejam estabelecidos;
b) - os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas destinados a seus associados e convidados;
c) - as instalações e funcionamento de alto-falantes de partidos políticos, instituições religiosas, de educação e caridade, clubes recreativos e associações desportivas e estudantis, desde que não façam anúncios comerciais;
d) - as obras realizadas em virtude de notificação compulsória;
e) - as reformas, construções e reconstruções, pinturas e consertos de casas beneficiadas com a isenção previstas na letra "a" do n. II, dêste artigo;

IV - Do imposto de indústria e profissões:

a) - as pessôas referidas na letra "a" do n. III, dêste artigo;
b) - os encanadores, eletricistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;
c) - os lavradores;
d) - os operários de artes e ofícios, não estabelecidos;
e ) - pelo prazo de cinco (5) anos, a partir do início de suas atividades, as novas indústrias, assim entendidas aquelas ainda não exploradas no Município, desde que o seu patrimônio não exceda a Cr$-100.000,00.

V - Do imposto de diversões públicas:

a) - os espetáculos cuja renda total fôr destinada a fins de caridade,

assistência social ou construção, conservação e reforma de templos de qualquer culto e estabelecimentos mantidos por instituições religiosas e educacionais;

b) - os jogos desportivos em geral;

c) - os espetáculos de artistas brasileiros reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessôa física ou jurídica.

VI - De imposto sôbre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) - os papeis para fins militares, eleitorais e relativos a presos pobres, à Justiça Pública e à Assistência Judiciária aos necessitados;

b) - papeis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos e certidões.

§1º - Perderão a isenção de que trata o inciso III, letra "b", as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes forem frequentados a pessôas estranhas ao seu quadro social.

§2º - As isenções previstas no inciso III, letra "a", e inciso IV, letras "a", "b" e "d", não dispensam o registro, perante a Municipalidade, dos vendedores e profissionais por elas favorecidos, depois de satisfeitas as exigencias da Saúde Pública.

Artº. 77 - São isentos da taxa funerária:

I - Os enterramentos, em sepultura rasa, de asilados da Sociedade de São Vicente de Paula;

II - Os enterramentos de pessôas indigentes;

III - As exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Art. 78 - Nenhuma isenção de tributos será concedida sem lei expressa que a autorize e, em nenhuma hipótese, haverá concessão por prazo superior a cinco anos.

Art. 79 - A indústria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fóra do Município será obrigada a pagar os tributos devidos durante o período de isenção.

Art. 80 - São isentas da taxa de fiscalização de obras, durante o período de construção as edificações financiadas pela Caixa Econômica, as realizadas pela Fundação da Casa Popular e os prédios cujo valor não exceda de Cr$ - 50.000,00.

ART. 5º - O Título IV da Lei n. 119, de 31 de dezembro de 1948, que trata das Disposições Gerais, passa a ser o TÍTULO V, assim redigido:

## TÍTULO V
## CAPÍTULO ÚNICO
### - Das Disposições Gerais -

Art. 81 - Do lançamento de qualquer imposto, salvo disposição expressa em contrário, cabe recurso ao Prefeito, dentro de 15 dias de ciência do contribuinte, que lho será dada por edital ou comunicação direta.

Art. 82 - A falta de pagamento de qualquer imposto ou taxa no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa de 20%, tornando logo exequível a sua cobrança judicial em sua totalidade, embora apenas vencida uma prestação.

Art. 83 - A concessão de licença, expedição de certidões e, em geral, a efetivação de despachos decidindo sôbre requerimentos relativos a ato definido em lei ou decreto, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade

ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Santarém**



SANTARÉM, E. P.

palidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que dever o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Art. 84 - O processo por infração desta lei obedecerá às normas do Regulamento do Imposto de Consumo Federal.

Art. 85 - Para efeito de cobrança da parte variável do imposto de industria e profissões, o valor do gado em pé fica fixado em Cr$-2.500,00 por / cabeça.

Art. 86 - É casa comercial todo estabelecimento que negocia com fazendas estivas, louças, ferragens, quinquilharias, armarinhos, etc.,; e mercearia o estabelecimento que negocia com generos alimentícios.

Art. 87 - A fiscalização dos tributos devidos ao Município compete especialmente ao Fiscal Geral do Município, aos Inspetores Fiscais Distritais e aos demais funcionários com atribuições fiscais em exercício na séde e no interior do Municipio.

Artª 88 - Compete ao Prefeito orientar a fiscalização em todo o Município, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições arrecadoras e aos funcionários com encargos fiscais.

Art. 89 - Aos exatores municipais, no exercício de sua função, deverá ser facilitada a presença em todos os recintos ou a bordo das embarcações onde se estejam procedendo ao recebimento ou entrega de mercadorias e gêneros de qualquer natureza.

Parágrafo Único.- Qualquer embaraço a ação da fiscalização sujeitará o contribuinte a multa de um mil cruzeiros (Cr$-1.000,00) e ao dobro em caso de reincidência.

Artª.90 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, os agentes comerciais e contribuintes em geral não poderão escusar-se, sob pretexto / algum, de exibir aos encarregados da fiscalização os livros e papeis relativos às suas atividades comerciais e profissionais.

Art. 91 - Ficará sujeito ao pagamento da multa de Cr$-200,00 a Cr$1.000,00 a critério do Prefeito, o proprietário ou ocupante do imovel em que for / encontrada ligação clandestina de energia elétrica, direta ou indireta, à corrente da Usina de Força e Luz do Municipio, ou derivação não autorizada do Serviço de Águas,- podendo ser interditado o respectivo fornecimento por ordem da autoridade Municipal.

ART.6ª - Os impostos e taxas municipais passarão a ser cobrados de acôrdo com as Tabelas ns. I e XV, anexas à presente lei.

ART.7ª - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário".

Determino, portanto, seja por todos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 16 de Novembro de 1955.

DR. ARMANDO LAGES NADLER
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria aos desesseis dias do mês de Novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

WANDERLEY MARQUES DE LIMA
Secretário Municipal